



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.566 - RS (2015/0037330-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LEOPOLDO VON AHNT
EMBARGANTE : MAGALI PONTIN DEVENZ
EMBARGANTE : ELEONARDO CAFFI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração contra acórdão que condenou a embargante, beneficiária de justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a execução das verbas honorárias de sucumbência fica suspensa quando não comprovada a mudança do estado de necessidade do devedor beneficiário da gratuidade de justiça pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.
3. Embargos de declaração acolhidos, para integrar o julgado e suspender a cobrança dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para integrar o dispositivo, fazendo dele constar a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília, 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.566 - RS (2015/0037330-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Leopoldo Von Ahnt e outros contra acórdão desta Segunda Seção assim ementado (e-STJ, fl. 278):

AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DE AÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COINCIDÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO E DE CUMPRIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória na qual se debate o respeito à coisa julgada, em virtude da fixação de critério de apuração do valor patrimonial da ação em cumprimento de sentença.
2. Em fase de conhecimento, esta Corte Superior deu provimento a recurso especial para estabelecer a data da integralização como marco para fins de apuração do valor patrimonial da ação.
3. A decisão rescindenda, ao julgar o recurso especial interposto, estabeleceu como critério de apuração do valor patrimonial da ação o balancete do mês do pagamento (integralização), de modo que os comandos judiciais são harmônicos entre si.
4. Não há, portanto, que se cogitar de violação à coisa julgada.
5. Ação rescisória julgada improcedente.

Nas razões do presente recurso, os embargantes afirmam que o acórdão embargado é omissivo quanto à suspensão da condenação aos consectários sucumbenciais, em virtude serem beneficiários da gratuidade de justiça.

Prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.566 - RS (2015/0037330-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **LEOPOLDO VON AHNT**
EMBARGANTE : **MAGALI PONTIN DEVENZ**
EMBARGANTE : **ELEONARDO CAFFI**
ADVOGADO : **MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658**
ADVOGADA : **SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265**
EMBARGADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração contra acórdão que condenou a embargante, beneficiária de justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a execução das verbas honorárias de sucumbência fica suspensa quando não comprovada a mudança do estado de necessidade do devedor beneficiário da gratuidade de justiça pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

3. Embargos de declaração acolhidos, para integrar o julgado e suspender a cobrança dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, apenas têm cabimento quando efetivamente existir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado.

No caso dos autos, nota-se que o benefício da gratuidade de justiça foi deferido em decisão constante da fl. 132 (e-STJ). Em decorrência dessa decisão, deve mesmo ficar suspensa a condenação em relação aos ônus sucumbenciais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Desse modo, acolho os embargos de declaração, para integrar o dispositivo, fazendo dele constar a suspensão da condenação aos ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0037330-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na AR 5.566 / RS**

Números Origem: 00110501508892 00110523162492 00110600897730 110501508892 110523162492
110600897730 1137147

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LEOPOLDO VON AHNT
AUTOR : MAGALI PONTIN DEVENZ
AUTOR : ELEONARDO CAFFI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
RÉU : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEOPOLDO VON AHNT
EMBARGANTE : MAGALI PONTIN DEVENZ
EMBARGANTE : ELEONARDO CAFFI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para integrar o dispositivo, fazendo dele constar a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.